

Projeto de Lei nº /2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Inclui parágrafo ao art. 1º e art. 10º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 10º, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

§ 2º O Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. ”

“Art. 10º. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da

Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Responderá, civil, penal e administrativamente qualquer autoridade policial, judicial, órgão do ministério público e autoridade parlamentar, que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredo de justiça. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição foi o noticiado vazamento de informações da CPI do Banestado, gerando grande insegurança jurídica quanto ao direito constitucional ao sigilo telefônico das pessoas envolvidas ou chantageadas por pessoas inescrupulosas.

A situação ficou tão confusa e sem controle que fez com que houvesse uma paralisação dos trabalhos da CPI mista em tela.

Assim, é que analisando a legislação sobre a proteção ao segredo de justiça, com relação à escuta telefônica, fez-me propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
(PL - RJ)